



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.907030/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.976 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** CITIBANK NA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

VERDADE MATERIAL. PROVA. LIMITES.

Ainda que o Processo Administrativo Fiscal Federal esteja jungido ao princípio da verdade material, o mesmo não é absoluto, sob pena de malferi-lo, bem como aos princípios da legalidade e da isonomia e as regra do devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, vencida a conselheira Bárbara Santos Guedes que votou pela realização de diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 16-32.195, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado em sua integralidade.

Fazendo uma breve síntese dos fatos, tem-se que a Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 3010.24925.291206.1.7.02-2539 (fls. 24 a 29) declarando a compensação de suposto crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ relativo ao Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-base 2003.

Contudo, tal compensação foi homologada parcialmente já que, na soma das parcelas de composição do referido saldo negativo, não foi considerado o montante de R\$ 7.784,09 a título de IRRF. Logo, o crédito informado não seria suficiente para a comprovação da quitação do imposto devido e apuração do saldo negativo, nos seguintes termos:

SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																																					
CNPJ		NOME EMPRESARIAL																																			
13.042.953/0001-71		CITIBANK N A																																			
IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																					
R/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO																															
30110.24925.291206.1.7.02-2539		Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003		Saldo Negativo de IRPJ		16327-907.030/2008-61																															
FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																					
<p>alisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p> <p>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM. COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>191.782,48</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>191.782,48</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>183.998,39</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>183.998,39</td> </tr> </tbody> </table> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 191.782,48            Valor das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 191.782,48            IRPJ devido: R\$ 0,00            Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.            Valor do saldo negativo disponível: R\$ 183.998,39</p> <p>crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28022.81486.291206.1.3.02-6556            Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>8.756,51</td> <td>1.751,30</td> <td>2.513,11</td> </tr> </tbody> </table>								PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	191.782,48	0,00	0,00	0,00	0,00	191.782,48	CONFIRMADAS	0,00	183.998,39	0,00	0,00	0,00	0,00	183.998,39	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	8.756,51	1.751,30	2.513,11
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.																														
PER/DCOMP	0,00	191.782,48	0,00	0,00	0,00	0,00	191.782,48																														
CONFIRMADAS	0,00	183.998,39	0,00	0,00	0,00	0,00	183.998,39																														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																			
8.756,51	1.751,30	2.513,11																																			

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestações de inconformidade objetivando a reforma do referido Despacho Decisório, cujas razões alegadas, em síntese, foram:

a) o saldo negativo de IRPJ objeto da declaração de compensação foi totalmente gerado por imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 191.782,48, o qual foi devidamente informado na Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte - da DIPJ;

b) como houve apuração de prejuízo fiscal, a totalidade do IRRF gerou o crédito informado, todavia, a DRF não considerou o valor de R\$ 7.784,09 desse montante que é composto por três informes de rendimentos:

Resumo dos Informes de Rendimento não considerados no despacho decisório				
Fonte Pagadora	CNPJ	Beneficiário	CNPJ	Imposto Retido
Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia	60.777.661/0001-50	Citibank NA	33.479.023/0001-80	4.398,83
Bolsa de Valores de São Paulo	61.694.865/0002-90	Citibank NA	33.479.023/0001-80	2.038,03
Citibank NA	33.479.023/0001-80	Unibanco	33.700.394/0001-40	1.347,23
			<b>TOTAL</b>	<b>7.784,09</b>

c) que ocorreu apenas um erro de preenchimento dos informes de rendimento, já que nos dois primeiros, o CNPJ do beneficiário dos rendimentos foi preenchido incorretamente, visto que foi demonstrado o CNPJ do Banco Citibank S/A; e que tais operações foram registradas contabilmente nas demonstrações financeiras do Citibank NA, tanto a receita quanto o IRRF;

d) por sua vez, no terceiro informe demonstrado no referido quadro, foi informado incorretamente a entidade beneficiária dos rendimentos, sendo que ficou invertido os campos fonte pagadora e beneficiário, sendo, na verdade, Citibank NA o beneficiário dos rendimentos e a fonte pagadora é o Unibanco;

e) que demonstrado está o erro de fato decorrente do equívoco no preenchimento dos informes de rendimento e que o crédito apontado na Per/Dcomp realmente existe e está devidamente comprovado por informações demonstradas em DIPJ, e informes de rendimento, ressaltando, ainda, que o débito foi compensado na data de seu vencimento.

Por fim, requereu fosse julgada procedente Manifestação de Inconformidade apresentada, com a homologação da compensação relacionada a PERDCOMP n.º 3010.24925.291206.1.7.02-2539 e a realização de diligências para comprovação das alegações.

Por sua vez, a 8ª Turma da DRJ/SP1 julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

ERRO DE FATO

A alegação da ocorrência de erro de fato só pode ser aceita se acompanhada de documentação hábil e idônea que o comprove.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de expor os motivos que as justifiquem e de formular os quesitos relevantes aos exames desejados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade e juntando mais alguns documentos, tais como, comprovantes de inscrição nos CNPJ's; Declaração emitida pelo contador, DIPJ/2004 do Banco Citibank S/A e Demonstração financeira do Unibanco.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-000.976 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16327.907030/2008-61

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme se infere do relato dos fatos, a Recorrente se insurge contra a homologação parcial, pela DRF, da compensação informada na Dcomp 3010.24925.291206.1.7.02-2539, cuja decisão foi mantida pela DRJ. Referida não homologação integra se deu porque, do total de IRRF retido em nome da Recorrente, não foi considerado o valor de R\$ 7.784,09.

Destaca a Recorrente que tal montante, R\$ 7.784,09, deve ser incluído no cômputo das parcelas de composição do Saldo Negativo do IRPJ, por ser oriundo de três informes de rendimentos, conforme constou na transcrição do Despacho Decisório.

Alega a Recorrente, que, na verdade, tudo não passou de um equívoco no preenchimento de tais documentos cometido pela fonte pagadora, já que o CNPJ's de duas das entidades beneficiárias, Companhia Bras. De Liquidação e Custódia e Bolsa de Valores de SP foram digitados erroneamente.

Segue trecho de sua peça recursal:

Nos dois primeiros informes de rendimentos, a razão social do Beneficiário indicado é exatamente o Recorrente, ou seja, Citibank NA. O erro verificado consiste no CNPJ indicado, que não corresponde ao CNPJ do Recorrente, que é 33.042.953/0001-71. O CNPJ incorretamente indicado é o 33.479.023/0001-80, que pertence ao Banco Citibank S/A, conforme se verifica pelos comprovantes de inscrição dos CNPJ's em anexo (docs. 2 e 3). Este equívoco deu-se em razão de erro da fonte pagadora que, quando do preenchimento dos informes de rendimentos, indicou o CNPJ de entidade diversa daquela beneficiária dos rendimentos.

Ocorre que, tanto os rendimentos auferidos pelo Recorrente, como os recolhimentos realizados a título de IRRF foram devidamente registrados contabilmente nas demonstrações financeiras do Recorrente. Para facilitar a visualização dos valores lançados a título de IRRF, segue a tabela abaixo:

Composição do IRRF lançado no extrao contábil			
Mês	Cia Bras. Liquid. E Custódia	Bolsa de Valores de SP	Valor lançado no extrato contábil
Janeiro	293,77	293,77	587,54
Fevereiro	287,88	287,88	575,76
Março	273,29	273,29	546,58
Abril	246,67	246,67	493,34
Maio	1.682,06	242,70	1924,76 (953,96 + 242,70 + 728,11)
Junho	686,52	229,57	686,62 e 229,57
Julho	693,60	229,11	693,60 e 229,11
Agosto			-
Setembro			-
Outubro			-
Novembro	235,04	235,04	235,03 e 235,03
Dezembro			-
			-
<b>TOTAL IRRF</b>	<b>4.398,83</b>	<b>2.038,03</b>	

Ressalte-se, todavia, que a Recorrente não juntou aos autos as suas referidas demonstrações financeiras e nem seus registros contábeis relativamente ao ano-calendário de 2003.

Quanto ao terceiro informe demonstrado no referido quadro, foi informado incorretamente a entidade beneficiária dos rendimentos, ocorrendo a inversão dos campos fonte pagadora e beneficiário, ou seja, Citibank NA seria o beneficiário dos rendimentos e não a fonte pagadora (Unibanco).

Pra comprovar o alegado, a Recorrente juntou cópias nos informes mencionados (fls. 35 e 36); cópia de inscrição e de situação cadastral, onde consta o CNPJ do Banco CITIBANK S/A (fls. 38 a 66). Com relação ao último informe, foi carreada aos autos apenas sua cópia (fls. 37).

Em que pese tais alegações e documentos juntados, entendo que direito creditório pleiteado pela Recorrente não está devidamente comprovado, ou seja, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, na soma das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ, a autoridade fiscal deveria ser considerado o montante de R\$ 7.784,09 a título de IRRF.

Ora, por ocasião do julgamento de primeira instância, a DRJ já havia reconhecido a insuficiência de provas no tocante à comprovação em debate:

6.2 A partir da análise dos documentos trazidos aos autos pela recorrente, conclui-se que os mesmos não são suficientes para a comprovação do suposto erro de fato alegado, senão veja-se:

6.2.1 A apresentação dos informes de rendimentos e de retenção na fonte (fls. 35 a 37), apenas confirmam o não reconhecimento das retenções, quando da análise do direito creditório: O CNPJ que consta nos dois primeiros informes é o do Banco Citibank S/A, e para todos os efeitos este é o verdadeiro beneficiário de tais rendimentos. Já no terceiro informe consta o Citibank NA como fonte pagadora e o UNIBANCO como beneficiário. A simples alegação de erro de fato desacompanhada de documentação hábil e idônea para a sua comprovação não gera qualquer efeito para a sua correção.

6.2.2 No intuito de demonstrar que as operações geradoras dos rendimentos teriam de fato ocorridas na empresa interessada, a recorrente anexa excertos de registros contábeis, fazendo associações entre os valores dos impostos retidos constantes dos informes de fls. 35 e 36 e os supostamente registrados na contabilidade da empresa, porém, nestes quesitos, firmo o entendimento de não reconhecer qualquer valor probatório aos documentos acostados. Num primeiro momento o que se percebe é que não há qualquer elemento que possa conferir autenticidade aos registros trazidos; existe apenas o nome grafado no topo dos registros sem qualquer referência ao CNPJ da recorrente. Somente estes elementos já seriam bastantes para não atribuir valor probatório às peças anexadas, no entanto, ainda que a documentação estivesse revestida das formalidades capazes de lhe conferir legitimidade, não se bastaria para a comprovação do erro.

6.2.3 O Art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), abaixo transcrito, diz que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, quando comprovados por documentos hábeis, portanto, a despeito da legitimidade da documentação apresentada nos autos, para se atribuir valor probante aos registros, os mesmos deveriam vir acompanhados de documentos hábeis à comprovação da ocorrência dos fatos. No caso em questão o contribuinte poderia provar que as operações que geraram as retenções foram por ele praticadas através de contratos ou nota fiscais de prestação de serviços onde ficasse claro que o beneficiário dos rendimentos era de fato a requerente.

*“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (grifo nosso)*

A Recorrente deveria ter dialogado com o acórdão de piso, no que tange à comprovação do alegado erro de fato, e carreado aos autos documentos que provassem que operações geradoras das retenções foram praticadas por ela, quais sejam, cópias de contratos ou notas fiscais das prestações de serviços.

Em suma, a Recorrente deveria ter formado um conjunto probatório robusto de suas alegações. .

Contudo, limitou-se a juntar os extratos contábeis sem qualquer valor probatório, ainda e que nem fazem referência ao CNPJ da Recorrente e declaração de eu contador, quando poderia ter apresentado sua escrituração contábil e declarações como a DIRF.

Anexou aos autos, ainda, a ficha 53 da DIPJ (ano-calendário de 2003) objetivando demonstrar que não houve recebimento de nenhum rendimento da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia e da Bolsa de Valores de São Paulo, motivo pelo qual não poderia ter beneficiário dos referidos valores.

Porém, a DIPJ, como elemento probatório, não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

Por fim, para a comprovação do equívoco relativo ao terceiro informe de rendimentos (no qual houve a inversão de preenchimento dos campos “Fonte Pagadora” e “Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos”), a Recorrente aduziu que o Sr. Edgar Bernardo dos Santos, que assina o informe em questão, não era seu preposto, mas sim do Unibanco. Porém, as cópias anexadas, referente às Demonstrações Financeiras Unibanco, estão totalmente ilegíveis.

Neste contexto, alegação de erro de fato deve vir acompanhada de documentos inconteste quanto a esse fato, posto que tais oportunidades de esclarecimentos e juntada de novos documentos poderiam ter comprovado o direito alegado.

Afinal, o ônus da prova é do contribuinte a obrigação de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações anteriormente declaradas, já que as declarações apresentadas devem refletir a realidade de sua contabilidade, consoante, inclusive, a previsão do art. 333, I do CPC:

“Art.: 333: O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Há de se destacar que, apesar do procedimento de constituição do crédito tributário não ser regido pelo CPC, a adoção dos critérios principiológicos criados por tal norma em aplicação analógica ao presente caso oferece diretrizes de suma importância para resolução da demanda.

Assim, uma vez em curso o procedimento de análise de compensação de crédito, é do contribuinte a obrigação de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda. E assim deveria ter procedido a Recorrente em sede de Recurso Voluntário, mas, não o fez.

Frise-se que a jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação/manifestação de inconformidade, numa interpretação sistemática dos efeitos do artigo 38 da Lei n.º 9.784/99 e do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“PROVAS. VERDADE MATERIAL. Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Assim, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, oportunidade em que a Recorrente poderia ter provado suas alegações quanto à configuração de erro de fato visando à busca da verdade material.

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ e DCTF, ainda que retificadas, não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ademais, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De fato, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Logo, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN<sup>1</sup>), conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pela própria Recorrente.

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados, concluindo-se que não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem o erro de fato ventilado, bem como a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, voto por rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.